

## **DECISÃO N° 3631660**

**Processo nº 25351.662953/2022-21**

**AIS nº 5096094226 - PVPAF-CAMPINAS-SP**

**Autuada: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A**

A empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A foi autuada em 19 de dezembro de 2022 pois verificou-se logo após a abertura da porta da aeronave diversos passageiros sem o uso obrigatório de máscara no interior da cabine, e também, na entrada do finger, infringindo o parágrafo 1º do art. 3º da Resolução-RDC nº 761, de 2022. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 27 de março de 2023 (fl. 9, SEI nº 2476841), a Autuada apresentou sua defesa em 6 de abril de 2023 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0356265/23-4) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fl. 12, SEI nº 2476841), alegando, em suma, que a AZUL sempre procura atender seus clientes da melhor maneira possível, visando, primordialmente, a segurança de seus passageiros, que engloba sua segurança sanitária. Destaca que segue estritamente as legislações vigentes, como o Código de Defesa do Consumidor, as Resoluções da ANAC, Notas Técnicas e Normativas, além das demais normas que surgiram desde o início da pandemia de Covid-19.

Informa que, a respeito da obrigatoriedade do uso da máscara de proteção facial, não despendeu esforços para garantir que seus tripulantes e passageiros fizessem uso adequado durante todo o período perdurou a obrigatoriedade (RDC 456/2020 e 761/2022). Nesse sentido, aduz que realizou treinamento com os funcionários e orientou aos seus clientes com informações no website e avisos sonoros, conforme modelo publicado pela Anvisa. Que ao se depararem com um viajante que não estivesse utilizando adequadamente a máscara os membros da tripulação reiteraram as orientações solicitando o imediato ajuste, chegando inclusive ao extremo de ordenar o desembarque no caso de negativa do passageiro de cumprir com

a orientação.

Assim, explica que é possível que um viajante tenha sido avistado sem o uso de máscara em alguma dessas exceções, sem que a AZUL ou sua tripulação deixasse de cumprir com a regulamentação ou trabalhado para mitigar o risco de transmissão do SARS-CoV -2. Diante disso, observa que a verificação pela fiscalização, de eventual passageiro que estava sem o uso adequado da máscara em determinado momento não é o bastante para comprovar que eles não fizeram seu uso adequado durante o restante do voo e, ainda, que o operador aéreo não orientou sobre sua correta utilização.

Relata que apesar de orientar ostensivamente seus passageiros, muitos apresentavam resistência em fazer o seu uso adequado durante todo voo, de modo que precisavam ser constantemente fiscalizados e orientado.

Diante disso, considera que o art. 3º da Resolução-RDC nº 761, de 2002 não foi descumprido, de sorte que não se configurou a infração sanitária prevista no art. 10, XXIII e XXII da Lei 6437, de 1977.

No âmbito da dosimetria da pena, destaca que na remota hipótese de não se realizar o arquivamento do presente auto de infração após todo exposto, requer a consideração da gravidade do fato e das circunstâncias atenuantes para imposição da multa. Nesse sentido, detalha que a empresa é primária e a sua ação não foi fundamental para para a consecução do evento. Além disso, detalha também que não há incidência de agravante prevista no art. 8º.

Sobre as consequências para a saúde pública, o uso inadequado das máscaras ocorreu durante o momento da fiscalização, mas não durante todo voo, de modo que não ocorreu exposição dos demais passageiros e tripulantes.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 7 de junho de 2023 pela manutenção do AIS, argumentando que a alegação de que cumpre com a legislação sanitária não condiz com os documentos comprobatórios juntados aos autos, restando evidente a falta de comprometimento da tripulação para com passageiros acerca da obrigatoriedade do uso de máscaras. Além disso, mostra-se descabido o argumento de que os passageiros estavam sem máscara por conta de um das exceções constantes na lei, pois verificamos da descrição do Termo, que no interior da

aeronave diversos passageiros não faziam o uso máscara de proteção, e não há qualquer observação por parte do fiscal de que se tratavam das exceções previstas pela lei.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como MÉDIO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 25, SEI nº 2476841).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 4/8, SEI nº 2476841 como o Termo de Inspeção Sanitária PVPAF-Viracopos-SP nº 941/022 e a Notificação nº 20/2023/SEI/PVPAF-CAMPINAS/CRPAF-SP/GGPAF/DIRE5/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com a Resolução-RDC nº 761, de 2022,

Art. 3º, É obrigatório o uso de máscaras faciais no interior dos terminais aeroportuários, meios de transporte e outros estabelecimentos localizados na área aeroportuária.

§ 1º Nas aeronaves, nos veículos utilizados no deslocamento para embarque ou desembarque em aeronaves situadas em área remota e nas demais áreas de acesso restrito aos viajantes, é proibida a utilização de:

I- máscaras de acrílico ou de plástico;

II- máscaras dotadas de válvulas de expiração, incluindo as N95 e PFF2;

III- lenços, bandanas de pano ou qualquer outro material que não seja caracterizado como máscara de proteção de uso profissional ou de uso não profissional;

IV- protetor facial (face shield) isoladamente;

V- máscaras de proteção de uso não profissional confeccionadas com apenas uma camada ou que não

observem os requisitos mínimos previstos na ABNT PR 1002 - Guia de requisitos básicos para métodos de ensaio, fabricação e uso.

Desse modo, comprovada a autoria e a materialidade da infração, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (SEI nº 2593759), é REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 3524902) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como MÉDIO pela área autuante (fl. 25, SEI nº 2476841), devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista as consequências calamitosas à saúde pública, considerando que à época da infração vigorava os efeitos da Portaria MS nº 188, de 2020 e a Lei nº 13.979, de 2020, que declaravam Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dispunha sobre as medidas para o seu enfrentamento.

Importante frisar que a certidão de reincidência de SEI nº 3524902 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25761-547371/2019-98) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (21/12/2021). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Todavia, considerado o porte econômico da empresa,

registro que a aplicação do valor mínimo estabelecido no art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977 não seria o mais adequado. Registro que a pena a ser aplicada deve ter como finalidade desestimular novas práticas irregulares, e não inviabilizar o negócio. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais)**, sendo, R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), acrescidos de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) em razão da agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/06/2025, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3631660** e o código CRC **CA108317**.